



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 41/2025

OBJETO: Contratação, por meio de Ata de Registro de Preços, de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo e terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva.

I. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CONCEITO FACILITIES LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 10 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, por meio da qual questiona disposições do instrumento convocatório, especialmente quanto:

- a) ao agrupamento do objeto em lote único;
- b) à alegada violação do princípio do parcelamento;
- c) à exigência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA;
- d) às especificidades regulatórias do serviço de vigilância armada;
- e) a aspectos relacionados ao regime tributário das licitantes;
- f) ao pedido de desmembramento do objeto e ajustes nas exigências de habilitação.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada por parte legítima e dentro do prazo previsto no edital, razão pela qual é conhecida, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

III. DA ANÁLISE TÉCNICA

1. Do agrupamento do objeto:

O edital estruturou o objeto em grupo único considerando critérios de integração operacional dos postos, centralização da gestão contratual, eficiência na fiscalização e economicidade administrativa.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento deve ser adotado quando técnica e economicamente viável, não constituindo imposição absoluta, sendo admitido o agrupamento quando houver justificativa técnica.

Contudo, em reavaliação técnica motivada pela impugnação, verificou-se que o serviço de vigilância armada possui regime jurídico próprio, autorizações específicas e exigências regulatórias autônomas, o que recomenda tratamento independente para ampliação da competitividade.



Conclusão: mantém-se o agrupamento dos serviços administrativos e de apoio, promovendo-se o desmembramento da vigilância armada em lote próprio.

2. Da exigência de registro no CRA:

A exigência de inscrição em conselho profissional é admitida quando relacionada à atividade pertinente ao objeto contratado.

O entendimento consolidado dos tribunais superiores e dos órgãos de controle estabelece que o registro deve guardar correspondência com a atividade básica desempenhada.

Considerando que vigilância armada é regulada por norma específica e fiscalização da Polícia Federal e que serviços operacionais não constituem atividade privativa de administrador, a exigência de registro no CRA não deve ser aplicada indistintamente a todas as parcelas do objeto.

Conclusão: a exigência será ajustada para incidir apenas sobre as atividades compatíveis com gestão administrativa, afastando-se sua aplicação aos serviços operacionais e de vigilância.

3. Do regime da vigilância armada

Os serviços de vigilância armada permanecem sujeitos às exigências legais específicas, incluindo autorização de funcionamento, certificação de segurança e regularidade perante a Polícia Federal.

Tais requisitos serão mantidos e detalhados no lote específico.

4. Do enquadramento no Simples Nacional

O regime tributário da empresa licitante constitui responsabilidade exclusiva do particular, não cabendo à Administração definir ou validar previamente o enquadramento fiscal do participante.

Não se verifica vício editalício neste ponto.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da legalidade, competitividade, proporcionalidade e eficiência administrativa, decide-se:

CONHECER da impugnação apresentada.



ACOLHER PARCIALMENTE, para:

1. Desmembrar o serviço de vigilância armada em lote próprio;
2. Adequar a exigência de registro no CRA, restringindo-a às parcelas do objeto compatíveis com atividade de administração;
3. Promover as correspondentes alterações no edital e no Termo de Referência.

REJEITAR os demais pedidos.

V. DAS PROVIDÊNCIAS

1. Retificação do edital e anexos técnicos;
2. Publicação de aviso de alteração;
3. Redesignação da data da sessão pública, com reabertura de prazo, nos termos legais.

Natal, 11 de fevereiro de 2026.

Helton Tarcísio de Oliveira Silva
Pregoeiro